



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 3513900.425.00001143/2026-78

Interessado: Gerência de Licitações e Contratos

Assunto: Credenciamento nº 03/2026 – Ausência de apólice de seguro do veículo cavalo – Item 28.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da documentação apresentada pela empresa Jonatas Bispos dos Santos, participante do Credenciamento nº 03/2026, especificamente quanto ao Item 28 – Carreta Furacão – Transporte Recreativo de Passageiros.

Conforme informado pela Gerência de Licitações, a empresa apresentou apólices de seguro referentes aos demais veículos utilizados na execução dos serviços, porém deixou de apresentar a apólice relativa ao veículo cavalo de placa MTG3I66, existindo apólice relativa a seguro de passageiros apenas, figura jurídica que não consta no edital.

Ressalta a Gerência que o Edital não estabeleceu expressamente a apresentação da referida apólice como requisito de habilitação, indagando sobre a possibilidade jurídica de prosseguimento do credenciamento e quais providências podem ser adotadas pela Administração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Credenciamento nº 03/2026 foi instaurado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 que ao disciplinar a habilitação técnica dos interessados para os itens 27 e 28, o edital estabeleceu de maneira objetiva os documentos exigidos:

Laudo de Inspeção Veicular;

CRLV atualizado;

Declaração de disponibilidade de motorista habilitado.

Não consta, em nenhum momento, a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro do veículo como requisito de habilitação, assim, trata-se de aspecto de extrema relevância, pois, o procedimento licitatório encontra-se submetido ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os particulares devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital.

Consequentemente, não é juridicamente possível criar, após a publicação do edital, requisito novo de habilitação que não tenha sido previamente previsto no instrumento convocatório.

Admitir a inabilitação da empresa pela ausência de documento não exigido no edital implicaria violação aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao edital e até do julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a Administração não pode exigir documentos ou requisitos além daqueles previstos no edital, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e comprometer a objetividade do certame.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o chamado **formalismo moderado**, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, evitando inabilitações por exigências meramente formais.

No presente caso, sequer se está diante de documento obrigatório cuja ausência possa ser sanada, na realidade, trata-se de documento **não exigido** pelo edital, logo, inexistente fundamento jurídico para impedir o credenciamento exclusivamente por essa razão.

A Administração deverá realizar a fiscalização contratual e exigir a comprovação da regularidade documental antes da execução de cada evento, caso tal obrigação decorra da legislação de trânsito ou de normas específicas aplicáveis ao transporte recreativo de passageiros, porém, não há como inviabilizar a habilitação por falta da documentação atacada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela impossibilidade jurídica de inabilitação ou indeferimento do credenciamento da empresa **Jonatas Bispos dos Santos** exclusivamente em razão da ausência da apólice de seguro do veículo cavalo de placas MTG3I66, uma vez que tal documento não foi previsto como requisito de habilitação no Edital de Credenciamento nº 03/2026, tampouco decorre de exigência imposta pela legislação federal ou por regulamentação municipal aplicável ao caso concreto;
- b) pelo prosseguimento regular do procedimento de credenciamento, desde que atendidos todos os outros requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, o que parecer ser o caso;
- c) pela possibilidade de o Agente de Contratação promover diligência destinada exclusivamente à obtenção de esclarecimentos ou complementação da instrução processual, nos termos do próprio edital e da Lei nº 14.133/2021, sem que tal providência importe na criação de requisito novo de habilitação;
- d) pela recomendação de que a fiscalização contratual acompanhe a execução do objeto, verificando o atendimento às normas de trânsito e de segurança eventualmente aplicáveis durante a execução contratual, adotando as medidas cabíveis caso sobrevenha qualquer exigência legal específica.

Recomendação

Sem prejuízo da regularidade do presente procedimento, é **recomendável que**: a Gerência de Licitações e Contratos que, em futuras contratações cujo objeto envolva transporte recreativo de passageiros, avalie, em conjunto com a Gerência demandante, a conveniência e oportunidade de:

I – incluir expressamente no instrumento convocatório eventual exigência de apresentação de **Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) e/ou Seguro de Responsabilidade Civil**, quando considerados

tecnicamente necessários à adequada execução do objeto e à proteção dos usuários;

II – prever de forma clara, objetiva e previamente divulgada, toda a documentação relacionada à cobertura securitária eventualmente exigida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo;

Tais recomendações possuem caráter preventivo e de aperfeiçoamento dos futuros procedimentos administrativos, **não possuindo o condão de alterar as regras do Edital nº 03/2026 nem de fundamentar a inabilitação da empresa interessada**, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da legalidade administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Divinolândia, na data da assinatura digital.

JOSÉ HENRIQUE FORNARI
Procurador Jurídico Municipal
Prefeitura Municipal de Divinolândia

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **José Henrique Fornari, Procurador Municipal**, em 23/07/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1555579** e o código CRC **3D213465**.

Referência: Processo nº 3513900.425.00001143/2026-78

SEI nº 1555579